

Parecer nº 22/FEAM/URA SM - CAT/2025

PROCESSO N° 2090.01.0002343/2025-45

Parecer Técnico de LAS nº 22/FEAM/URA SM - CAT/2025

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 109594631

PA COPAM N°: 279/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	José Marcos Eugênio ME	CNPJ:	00.411.169/0001-34
EMPREENDIMENTO:	José Marcos Eugênio ME	CNPJ:	00.411.169/0001-34
MUNICÍPIO:	Caxambu	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS84	LAT/Y: 21°54'48,57"S		LONG/X: 44°56'37,22"O

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.

CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Produção bruta	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	2	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:		
Monique de Souza Mota (Engª Florestal)		CREA-MG 193.018/D		
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA		ASSINATURA
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental		1.199.056-1		
<i>De acordo:</i> Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo – Designada a responder pela Coordenadoria de Análise Técnica Sul de Minas		1.578.324-4		



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, Diretor (a), em 18/03/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Junqueira Maciel Villela**, Servidor(a) Público(a), em 18/03/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108469988** e o código CRC **384DEEB6**.



Parecer Técnico de LAS nº 22/FEAM/URA SM - CAT/2025

O empreendimento **José Marcos Eugênio ME**, inscrito no CNPJ nº 00.411.169/0001-34, de nome fantasia **Areial Dois Irmãos**, atua no ramo da extração de areia e cascalho no leito do rio Baependi, no âmbito dos direitos minerários **832.527/2012** e **831.221/2016**, tendo como ponto central nas coordenadas $21^{\circ}54'48,57"S$ e $44^{\circ}56'37,22"O$, fazenda Morro Queimado, zona rural do município de Caxambu.

Em 16/01/2025, formalizou junto à FEAM/URA Sul de Minas o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº **279/2025**, para a atividade “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta de **9.000 m³/ano**.

Nos termos apresentados, a atividade possui potencial poluidor médio e **porte pequeno**, enquadrando o empreendimento na **Classe 2** nos termos da DN 217/2017. Pela localização prevista em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica há incidência de critério locacional de enquadramento de **peso 1**.

Possui vigente a LAS Cadastro nº 19966483/2018, de 18/07/2018, com validade de 10 anos, para a mesma produção bruta de 9.000 m³/ano, porém, desconsiderando a obrigatoriedade incidência do critério locacional supracitado.

Apresentou estudo específico de Reserva da Biosfera, o qual justifica informando da rigidez locacional do minério e se tratar de empreendimento já instalado, com vias de acesso já consolidadas, que obteve sua primeira AAF em 28/04/2010, PA 09735/2006/001/2010, e a segunda AAF em 21/01/2014 no âmbito do PA 09735/2006/002/2014. Os estudos esclarecem que não haverá supressão de vegetação nativa e que as autorizações para intervenção em APP foram oportunamente obtidas junto ao IEF.

Foram apresentados os Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA nº 30272D e 30273D, ambos para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, emitidos pelo Núcleo do IEF de Caxambu em agosto e outubro de 2015, respectivamente.

O primeiro, DAIA nº 30272-D, autoriza intervenção em uma área de 0,5145 ha, dentre áreas para passagem de tubulação de sucção/recalque, estrada de acesso e os 2 portos de areia indicados na figura 1.

O segundo DAIA, 30273-D, autoriza intervenção em 0,1894 ha para passagem de tubulação, rampa de acesso da draga ao rio e o pátio de areia indicado na figura 1.



Figura 1 - ADA demarcada no SLA



Percebe-se que a coordenada geográfica do Porto 2 (na esquerda da figura) está situada fora da ADA informada no SLA. Percebe-se também que os pontos indicados no segundo DAIA (na parte direita da figura) se encontram em uma área que, pela análise das imagens aéreas, não apresenta um porto de areia instalado. Há que se frisar que o DAIA em questão venceu em 15/10/2019.

Diante disso, não tendo o porto sido completamente instalado, faz-se necessária a obtenção de novo DAIA, o qual deveria ter sido obtido antes da formalização do presente processo de LAS RAS, conforme artigo 15 da DN 217/2017:

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Ademais, a área indicada para instalação do pátio de areia constante na parte direita da figura 1 não está coerente com o mesmo local se observado o levantamento planimétrico apresentado nos estudos, conforme mostra a figura 2 a seguir, no local indicado pela seta vermelha, uma vez que ali seria uma área de compensação ambiental.

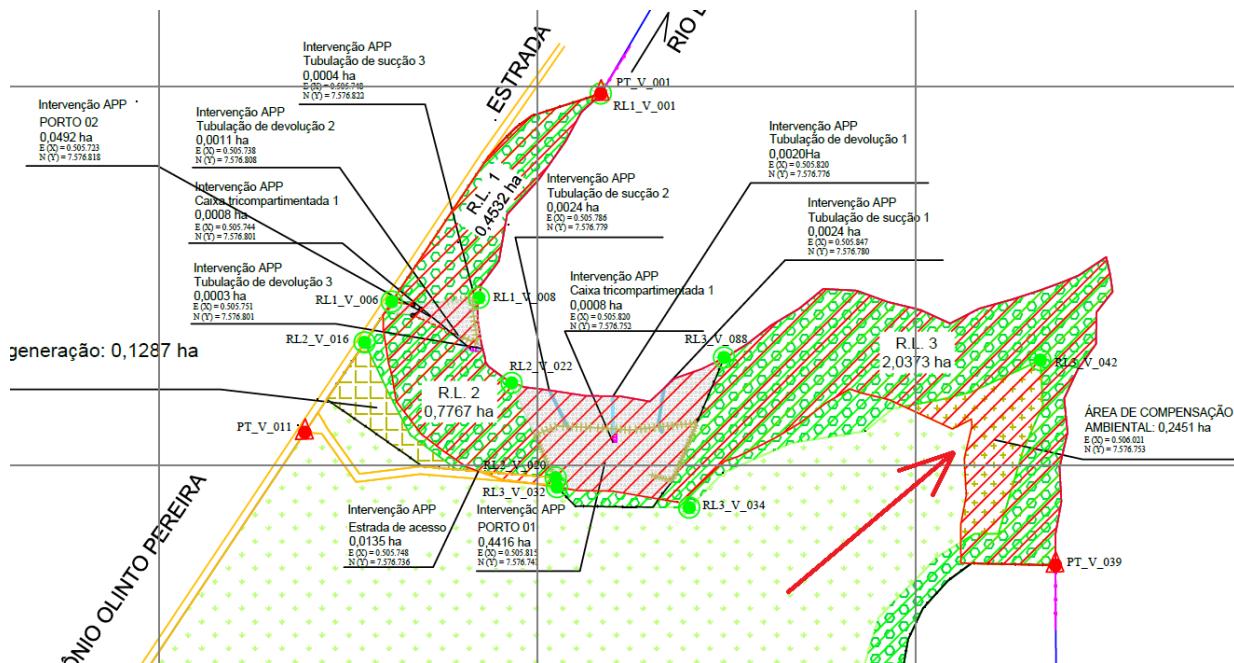


Figura 2 - Planta / levantamento planimétrico apresentado

Tais incoerências comprometem a análise do processo.

Cita-se ainda que o CAR apresenta inconsistências. No sistema SICAR, na aba "Geo", conseguimos visualizar as camadas desenhadas. No desenho realizado no mapa do CAR, a área de Remanescente de Vegetação Nativa está ocupando o mesmo espaço e a mesma delimitação da área da Reserva Legal Averbada. No entanto, a área de Remanescente de Vegetação Nativa informa ter 4,63 ha, enquanto a área da Reserva Legal Averbada diz ter 12,15 ha.

Já a matrícula diz que a Reserva Legal averbada é de 3,2672 ha, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta assinado em 01/09/2009, o que sugere que a demarcação da RL no CAR com 12,1514 ha esteja equivocada.



Já em relação à origem da água e ao beneficiamento, no item 4.5 do RAS foi informado que não ocorrerá beneficiamento. Já o item 5.1 diz que haverá consumo de água no processo de beneficiamento, o qual seria abastecido por água proveniente de captação superficial.

Além das informações incongruentes, não foi apresentada nenhuma certidão de uso insignificante ou outorga para esta suposta captação.

Também não foi informado sobre o abastecimento dos veículos e maquinários e se haverá ou não armazenamento de combustíveis. Não foi informado, ainda, detalhes sobre as condições do local destinado ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos, se o local seria ou não impermeabilizado, coberto e cercado, e nem foi mencionado sobre a possibilidade ou não de geração de estopas e embalagens contaminadas.

Também não foi informada a coordenada geográfica do ponto em que se dará o lançamento final dos efluentes líquidos de origem sanitária/doméstica após seu tratamento. Em se tratando de sumidouros, é preciso atestar que fora construído conforme NBR 13.969-1997.

Portanto, o processo administrativo em tela se encontra prejudicado pelas divergências de informações técnicas constatadas, insuficiência de informações e pela ausência de autorização prévia válida para as intervenções ambientais necessárias, documento imprescindível para a análise do pedido, conforme determina a legislação aplicável, bem como

Diante do exposto, com fundamento nas informações apresentadas, sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada para o empreendimento **José Marcos Eugênio ME** para a atividade "A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", no município de **Caxambu**, por insuficiência técnica e não apresentação de DAIA válido.

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria ao local sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste parecer.